



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2070397 - PI (2022/0038249-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : DIELSON MONTEIRO BRANDAO
ADVOGADO : EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO - PI007976
AGRAVANTE : MARIA ELEUZA MARTINS OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO - PI007976
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO CONFIGURADO. RESSARCIMENTO. NECESSIDADE.

1. Conforme entendimento jurisprudencial, o ressarcimento previsto na Lei n. 8.429/1992 objetiva a recomposição do patrimônio público afetado, não possuindo caráter punitivo do agente ímprobo. (AgInt no AREsp 1.476.351/RJ, minha relatoria, Primeira Turma, DJe 25/11/2020).

2. No caso, muito embora a Corte de origem, na fixação das sanções, tenha levado em consideração "a vultosa quantia movimentada sem lastro comprobatório que empreste legitimidade a todos os pagamentos efetuados e verossimilhança na aplicação dos recursos a que se destinavam", não autorizou o ressarcimento dos eventuais danos causados ao erário, a ser apurado em liquidação de sentença, em descompasso com o entendimento jurisprudencial firmado no STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2070397 - PI (2022/0038249-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : DIELSON MONTEIRO BRANDAO
ADVOGADO : EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO - PI007976
AGRAVANTE : MARIA ELEUZA MARTINS OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO - PI007976
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO CONFIGURADO. RESSARCIMENTO. NECESSIDADE.

1. Conforme entendimento jurisprudencial, o ressarcimento previsto na Lei n. 8.429/1992 objetiva a recomposição do patrimônio público afetado, não possuindo caráter punitivo do agente ímprobo. (AgInt no AREsp 1.476.351/RJ, minha relatoria, Primeira Turma, DJe 25/11/2020).

2. No caso, muito embora a Corte de origem, na fixação das sanções, tenha levado em consideração "a vultosa quantia movimentada sem lastro comprobatório que empreste legitimidade a todos os pagamentos efetuados e verossimilhança na aplicação dos recursos a que se destinavam", não autorizou o ressarcimento dos eventuais danos causados ao erário, a ser apurado em liquidação de sentença, em descompasso com o entendimento jurisprudencial firmado no STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por DIELSON MONTEIRO BRANDÃO e OUTRA para desafiar decisão da minha lavra, proferida às e-STJ fls. 4381/4383, em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, determinando a recomposição do dano ao erário, a ser apurado em liquidação de sentença.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, a

inviabilidade do ressarcimento determinado na decisão recorrida, tendo em vista a inexistência do dano.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

Impugnação.

É o relatório

VOTO

Compulsando os autos, observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Inicialmente, cumpre consignar que o ressarcimento previsto na Lei n. 8.429/1992 objetiva a recomposição do patrimônio público afetado, não possuindo caráter punitivo do agente ímprobo. (AgInt no AREsp 1.476.351/RJ, minha relatoria, Primeira Turma, DJe 25/11/2020).

A corroborar o argumento de que a recomposição do dano é uma consequência da improbidade perpetrada e não uma penalidade, vale lembrar que – diferentemente de outras sanções previstas na LIA, tais como a suspensão de direitos políticos, perda da função pública e proibição de contratar com o Poder Público – é pacífico o entendimento jurisprudencial que aponta a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória decorrente da prática de atos dolosos de improbidade administrativa (AgRg no REsp 1.554.371/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016; REsp 1.261.660/SP, relator p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/04/2015).

A propósito, como bem leciona Marino Pazzaglini Filho, "o ressarcimento integral do dano causado a entidade lesada em decorrência do ato de improbidade praticado pelo agente público, em verdade, não tem natureza de sanção, mas sim de indenização" (Lei de improbidade administrativa comentada, 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 146).

No caso presente, a instância ordinária, na fixação das sanções, levou em consideração "a vultosa quantia movimentada sem lastro comprobatório que empreste legitimidade a todos os pagamentos efetuados e verossimilhança na aplicação

dos recursos a que se destinavam" (e-STJ fl. 4.004).

A quantia a que refere o excerto antes transcrito totaliza um montante de R\$ 1.169.604,47 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e sete centavos) e foi sacada, grande parte, por meio de cheques nominais, ao próprio emitente ou endossados em branco, dificultando a identificação do real credor e a destinação dos valores, conforme bem ressaltado pelo MPF.

Nesse passo, a imposição do ressarcimento ao erário é medida que se impõe, não sendo a hipótese de aplicação da Súmula 7 do STJ, uma vez que o contexto fático antes mencionado encontra-se devidamente delineado no acórdão impugnado.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 2.070.397 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0038249-9

Número de Origem:

00189985920124014000 189985920124014000

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : DIELSON MONTEIRO BRANDAO

ADVOGADO : EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO - PI007976

AGRAVADO : MARIA ELEUZA MARTINS OLIVEIRA LEITE

ADVOGADO : EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO - PI007976

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIELSON MONTEIRO BRANDAO

ADVOGADO : EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO - PI007976

AGRAVANTE : MARIA ELEUZA MARTINS OLIVEIRA LEITE

ADVOGADO : EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO - PI007976

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de agosto de 2023